## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001116-82.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem

Requerente: SILMAR JOÃO MORENO

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIREA SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado junto à ré a realização de viagem aérea de Campinas para Salvador, onde participaria de feira ligada à sua atividade profissional.

Alegou ainda que chegando ao destino foi surpreendido com o extravio de sua mala, a qual acabou por não ser encontrada.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentou.

Os fatos articulados pelo autor na petição inicial não foram objeto de controvérsia por parte da ré, especialmente quanto ao extravio de sua bagagem.

Assentada essa premissa, a primeira questão a definir diz respeito ao diploma legal que deveria reger a relação jurídica entre as partes.

Quanto a esse tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é a lei que disciplina situações como a dos autos, prevalecendo inclusive sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

## Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OVERBOOKING. EXTRAVIO DE BAGAGENS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões relevantes para o desate da lide. 2. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor. 3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 409.045/RJ, Rel. Ministro **JOÃO** OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese

vertente.

Bem por isso, patenteada a falha da ré na prestação dos serviços que lhe tocavam por dar causa ao extravio da bagagem do autor, é de rigor que repare os danos materiais pelo mesmo suportados.

A ré não formulou impugnação específica e consistente à lista de fl. 37, além de não se entrever sequer indício de que o autor tivesse o propósito de locupletar-se a partir de sua elaboração.

Seus itens, ademais, são compatíveis com o tipo

de viagem então empreendida.

Por outro lado, o ressarcimento pelos gastos derivados da aquisição de roupas e produtos de higiene pessoal que o autor foi forçado a fazer em Salvador, por conta do extravio da mala, igualmente se impõe.

É patente que ele precisou arcar com tais gastos porque não teve acesso à mala e, conquanto os produtos adquiridos tenham passado a integrar o seu patrimônio, remanesce induvidoso que a respectiva aquisição não se deu por opção pessoal, mas de necessidade advinda da circunstância imputável exclusivamente à ré.

Isso à evidência não pode ser debitado ao autor.

O pleito aqui versado, portanto, merece acolhimento, inclusive porque existe prova documental a ampará-lo (fl. 27).

A mesma solução aplica-se ao pedido de

ressarcimento dos danos morais.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são suficientes para levar à certeza de que o autor foi exposto a frustração de vulto quando percebeu que estava privado de sua bagagem.

A viagem era ligada à sua atividade profissional e precisamente por isso o desgaste havido foi ainda maior.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar teria abalo semelhante, que foi muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana e ultrapassou o simples descumprimento contratual.

É o que basta à configuração dos danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 3.602,422, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA